DELIBERAÇÃO AC01 - G.RC - 971/2015

PROCESSO TC/MS	: TC/18160/2013
PROTOCOLO	: 1457062
ÓRGÃO	: FUNDO ESPECIAL P/ INSTALAÇÃO, DESENV. E APERFEIÇOAMENTO DOS JUIZADOS ESP. CÍVEIS E CRIMINAIS
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)	: DES. JOENILDO DE SOUSA CHAVES – PRESIDENTE DO TJ/MS À ÉPOCA
TIPO DE PROCESSO	: INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO - CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 01.077/2013 E 1º E 2º T. ADITIVOS
RELATOR (A)	: CONSELHEIRO RONALDO CHADID

I - EMENTA

INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL. SISTEMA DE GRAVAÇÃO DE AUDIÊNCIAS. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. REGULARIDADE.

O procedimento de Inexigibilidade de licitação enquadra-se na hipótese do art. 25, *caput*, da Lei 8.666/93, uma vez que se trata de situação em que há inviabilidade de competição na contratação da empresa que detém os direitos autorais do sistema SAJ. O Contrato foi formalizado corretamente e deve ser considerado regular em razão da previsão de seus elementos identificadores, além de ter sido publicado tempestivamente.

II – RELATÓRIO

Em exame o procedimento de Inexigibilidade de licitação e a formalização do Contrato Administrativo n. 01.077/2013 e de seus Termos Aditivos, referente à contratação pública realizada pelo Tribunal de Justiça – MS, com recursos do Fundo Especial para Instalação, Desenvolvimento e Aperfeiçoamento dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais – FUNJECC, e a empresa Philbois Administracao de Cursos Ltda - EPP, tendo como objeto a prestação de serviços na área educacional, em especial, na realização do curso de especialização (lato sensu) em Direito Processual Civil.

Apresentada a Justificativa para inexigibilidade de licitação e para contratação direta em razão da inviabilidade de competição e do enquadramento

conforme dispõe o art. 25, *caput* da Lei 8.666/93, o parecer jurídico foi favorável, conforme f. 180/181.

A 5ª ICE emitiu a Análise ANA-5ICE-4943/2014 (f. 183/185) constatando a existência dos documentos comprobatórios para atestar a regularidade do procedimento de inexigibilidade de licitação e da formalização do contrato e de seus termos aditivos, em conformidade com a Lei Federal n. 8.666/93 e com a INTC/MS n. 35/11.

O Ministério Público de Contas opinou pela regularidade e legalidade dos atos praticados no decorrer das 2(duas) fases de julgamento, conforme parecer PAR-MPC-GAB.1 DR.JAC/PROCURADOR GERAL-17177/2014 – f. 204/205.

É o relatório.

III – VOTOS

Conselheiro Ronaldo Chadid (Relator):

Verifico por meio da documentação acostada aos autos que o procedimento de inexigibilidade de licitação atende os requisitos da Lei 8.666/93, uma vez que se trata de situação em que há inviabilidade de competição na contratação de prestador de serviço da área educacional e que se respalda pela possibilidade da escolha discricionária do administrador. Obviamente, deve-se considerar a aplicação do princípio da economicidade e da eficiência na avaliação do retorno que o curso poderá proporcionar ao órgão, conforme preconizado pelo art. 25, *caput*, da Lei 8.666/93.

Portanto, caracterizada a impossibilidade de disputa do certame, inexigível é a licitação, autorizando-se a realização da contratação direta.

O contrato administrativo encontra-se regular tendo em vista que em seus termos constam seus elementos essenciais: objeto, prazo e vigência, valor pactuado, cronograma de pagamento e fonte de recurso.

O 1º Termo Aditivo atende os requisitos da Lei 8.666/93 uma vez que se refere à prorrogação da vigência contratual até 01.12.2015 e ao aumento do número de alunos, com a consequente majoração do valor contratual.

O 2º Termo Aditivo refere-se à inclusão de mais um aluno, aumentando-se assim o valor contratado em mais R$6.210,00.

São as razões que fundamentam o voto.

Dessa forma, tenho como suficientes as razões expostas pela 5ª ICE, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas, e sob o fundamento do art. 120, incs. I, alínea "b" e II do RITC/MS, aprovado pela RNTC/MS n. 76/2013, profiro **VOTO** pela **REGULARIDADE** do procedimento de Inexigibilidade de licitação e da formalização do Contrato Administrativo n. 01.077/2013 e de seus 1º e 2º Termos Aditivos, referente à contratação pública realizada pelo Tribunal de Justiça – MS, com recursos do Fundo Especial para Instalação, Desenvolvimento e Aperfeiçoamento dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais – FUNJECC, e a empresa Philbois Administracao de Cursos Ltda – EPP, uma vez que se encontram em conformidade com a Lei 8.666/93 e com a INTC/MS 35/2011.

Conselheiro Jerson Domingos: Com o relator

Conselheiro Substituto Célio Lima de Oliveira: Com o relator

IV – DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, sob a Presidência do Conselheiro Jerson Domingos, na Sessão Ordinária n. 07, de 28 de abril de 2015, e em conformidade com a ata de julgamento, acordam em julgar **REGULARES** o procedimento de Inexigibilidade de licitação, e a formalização do Contrato Administrativo n. 01.077/2013 e de seus 1º e 2º Termos Aditivos, referente à contratação pública realizada pelo Tribunal de Justiça – MS, com recursos do Fundo Especial para Instalação, Desenvolvimento e Aperfeiçoamento dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais – FUNJECC, e a empresa Philbois Administracao de Cursos Ltda – EPP. DISCUSSÃO: Nesta oportunidade ninguém fez uso da palavra; DECISÃO: Aprovado, por unanimidade, o relatório e voto do Conselheiro Relator.

Participaram ainda deste julgamento o Excelentíssimo Conselheiro Jerson Domingos e o Conselheiro Substituto Célio Lima de Oliveira, bem como o representante do Ministério Público de Contas, Procurador de Contas Dr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 28 de abril de 2015.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator